Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

ACÓRDÃO Nº 11.027
(06 .04.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1946-56.2014.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
INTERESSADA: LUZIETE FERREIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO: Jamile Duarte Coelho e outro.
RELATOR: Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS A HIGIDEZ DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha da candidata Luziete Ferreira dos Santos, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de abril do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral

Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

ELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, da candidata ao cargo de Deputada Estadual, pelo PSDB, Luziete Ferreira dos Santos.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 22/25.

Regularmente notificada para prestar os esclarecimentos solicitados, a candidata apresentou retificadora e documentos (fls. 28/84), com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, a Comissão entendeu que as impropriedades apontadas não foram esclarecidas, ofertando parecer conclusivo pela desaprovação das contas de campanha (fl.85).

Intimada acerca do parecer pela desaprovação das contas (fls. 86), a candidata juntou documentos (fls. 88/92).

Em parecer pós-vista, a Comissão entendeu não supridas as falhas apontadas nos itens 3 e 5, ratificando o entendimento pela desaprovação (fl. 94).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas e, pela aplicação, à candidata e ao partido (PSDB), das sanções estabelecidas no art. 58, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.406/2014 (fls. 97/98).

Era o que havia de importante a relatar.

Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas da campanha de Luziete Ferreira dos Santos, candidata para o cargo de Deputada Estadual, no pleito de 2014, pelo PSDB.

Inicialmente, observo por duas vezes a candidata foi devidamente intimada e obteve a oportunidade de sanar as falhas presentes em sua prestação de contas, mas não o fez em sua totalidade, limitando-se a justificar que "os extratos bancários foram devidamente apresentados sem a assinatura do gerente, contudo a Resolução TSE 23.406/2014 não determina tal exigência" (fl. 89).

Como cediço, a prestação de contas é elemento fundamental para a preservação da lisura e da normalidade das eleições, constituindo obrigação do candidato e do partido apresentá-la tempestivamente. Nesse contexto, os extratos definitivos, devidamente assinados, são peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, como preceitua a Resolução nº 23.406 do TSE; *in verbis:*

> Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:
>
> (...)
>
> II - e pelos seguintes documentos:
>
> a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Nesse ponto, em que pese a candidata informar que a Resolução nº 23.406 não determina expressamente o carimbo e a assinatura do gerente da instituição

Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

fls. 22/25 apontou esse aspecto como necessário para a transparência e veracidade da prestação de contas.

Ademais, outras irregularidades permanecem na prestação de contas da candidata, a saber os itens 3 e 5, conforme parecer técnico pós-vista, não sendo somente a ausência de assinatura e carimbo do gerente do banco nos extratos bancários de fls. 10/13 a única causa que levou a Comissão de Exame das Contas de Campanha a ratificar o entendimento pela desaprovação das contas (fl. 94).

Desta feita, como se observa, as contas da candidata devem ser desaprovadas por ausência de documentos indispensáveis à verificação da higidez das contas prestadas.

Nesse contexto, permanecem as inconsistências do item "3"- ausência de prestação de contas parcial, o que não enseja, por si só, na desaprovação das contas; e, item "5" - sobre a permanência dos registros dos itens 4.3, 4.4, 4.5 do Parecer Técnico Conclusivo, referentes aos recibos eleitorais sem identificação da assinatura, ao atraso na abertura de conta bancária e aos extratos bancários sem assinatura do gerente da conta, não sendo possível atestar se eles são definitivos, nos termos do art. 40, inciso II, alínea "a" (fl. 94).

Note-se que sem a identificação das assinaturas constantes nos recibos de doação não há como saber se o doador foi efetivamente o PSDB, como afirmado pela candidata. Afora isso, o reconhecimento por parte da candidata da existência de movimentação financeira fora da conta bancária de campanha (fls. 60, item 5.3), contrariando o disposto no art. 12 da Res. TSE nº 23.406/14, consiste em grave irregularidade tendo em vista a insegurança quanto à credibilidade das informações lançadas unilateralmente.

Isso posto, ante a presença de irregularidades comprometedoras da confiabilidade das contas, outro não é o caminho senão sua desaprovação.

Entretanto, com relação à suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao PSDB, ainda que de forma proporcional, conforme manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo pelo seu não cabimento, haja vista que o art.

Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

14 trata, nesse ponto específico, de sanção pela não emiação partidária, e não da candidata filiada.

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas de campanha da candidata Luziete Ferreira dos Santos, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator

PDF Complete
Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1946-56.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 19.290/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11027 foi conferido(a) na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 06/04/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 60, em 08/04/2015, à(s) fl(s). 4.

Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 08/04/2015.

_____
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

PDF Complete
Your complimentary use period has ended. Thank you for using PDF Complete.
Click Here to upgrade to Unlimited Pages and Expanded Features

onal Eleitoral de Alagoas

O DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1946-56.2014.6.02.0000 **Prot. 19.290/2014**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/04/2015 (SESSÃO Nº 25/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : LUZIETE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha da candidata Luziete Ferreira dos Santos, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.027, de 6/4/2015). Impedimento do Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de abril de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários